



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.449 - GO (2018/0191364-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : SPE BRASIL INCORPORACAO 26 S.A
EMBARGANTE : EBM INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
STELA MARCIA DE FREITAS MARTINS BARROSO -
GO034205A
EMBARGADO : TANIA DE FREITAS BORGES
ADVOGADOS : RUBENS ALVARENGA DIAS - GO010309
JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - GO030744

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15.

1.1. Na hipótese, verifica-se a existência de omissão no acórdão embargado tão somente no tocante à tese de existência de divergência jurisprudencial.

1.2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa o Tribunal de origem. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para sanar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, tão somente para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.449 - GO (2018/0191364-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : SPE BRASIL INCORPORACAO 26 S.A
EMBARGANTE : EBM INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
STELA MARCIA DE FREITAS MARTINS BARROSO -
GO034205A
EMBARGADO : TANIA DE FREITAS BORGES
ADVOGADOS : RUBENS ALVARENGA DIAS - GO010309
JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - GO030744

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por SPE BRASIL INCORPORACAO 26 S.A contra acórdão de fl. 516, e-STJ, de relatoria deste signatário, que negou provimento ao agravo interno apresentado pela ora insurgente.

A decisão embargada consubstancia-se na seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A jurisprudência desta Corte tem considerado razoável, em resolução de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, que o percentual de retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, seja arbitrado entre 10% e 25%, conforme as circunstâncias de cada caso, avaliando-se os prejuízos suportados.

1.1. Desse modo, a discussão acerca do percentual de retenção, no caso, pressupõe o reexame dos fatos da causa, bem como das cláusulas do respectivo contrato, o que encontra obstáculo nos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

Irresignada, a insurgente opôs embargos de declaração (fls. 520/522, e-STJ), sustentando que *"O acórdão, destacamos, não tratou da divergência jurisprudencial apontada. Desse modo, requer-se que essa Corte se manifeste a respeito dos acórdãos citados, tanto no recurso especial, quanto no agravo interno, principalmente para esclarecer qual seria a diferença entre tais acórdãos e o caso dos autos que inviabilizaria o conhecimento do recurso das embargantes"*.

Impugnação às fls. 525/528, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.449 - GO
(2018/0191364-1)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15.

1.1. Na hipótese, verifica-se a existência de omissão no acórdão embargado tão somente no tocante à tese de existência de divergência jurisprudencial.

1.2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa o Tribunal de origem. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para sanar a omissão apontada.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os embargos de declaração merecem acolhimento.

1. Nos estreitos lindes do artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constatada, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, bem como na hipótese de erro material.

Verifica-se, de fato, a existência de omissão no julgado no tocante à tese de existência de divergência jurisprudencial.

Contudo, essa não merece prosperar.

Com efeito, conforme asseverado na decisão monocrática de fls. 460/465 (e-STJ), a incidência da súmula 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual se deu a solução a causa de origem.

Nesse contexto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DO AUTOR.

1. Alterar a conclusão do Tribunal local acerca da cobertura da apólice securitária quanto aos vícios de construção demandaria interpretação de cláusulas contratuais e análise de provas, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa o Tribunal de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1327209/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO

1. O reexame de fatos e provas não é permitido na via especial.

2. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso 3. A alegação de teses que não constaram das razões do recurso especial constitui-se em inovação recursal, o que não é permitido em sede de agravo interno.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1217869/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 27/04/2018; grifou-se)

2. Do exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, tão somente para sanar omissão, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0191364-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt nos EDcl no ARESp 1.337.449 / GO**

Números Origem: 0144815.52.2016.8.09.0051 14481552 1448155220168090051

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPE BRASIL INCORPORACAO 26 S.A
AGRAVANTE : EBM INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
STELA MARCIA DE FREITAS MARTINS BARROSO - GO034205A
AGRAVADO : TANIA DE FREITAS BORGES
ADVOGADOS : RUBENS ALVARENGA DIAS - GO010309
JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - GO030744

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SPE BRASIL INCORPORACAO 26 S.A
EMBARGANTE : EBM INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
STELA MARCIA DE FREITAS MARTINS BARROSO - GO034205A
EMBARGADO : TANIA DE FREITAS BORGES
ADVOGADOS : RUBENS ALVARENGA DIAS - GO010309
JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - GO030744

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, tão somente para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.